



Número: **0810521-09.2020.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BENEDITO CLAUDINO GOMES DA SILVA JUNIOR (IMPETRANTE)	MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) DIRNEY DA SILVA CUNHA (ADVOGADO)
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA SEDUC/PA (AUTORIDADE)	
Ministerio Publico do Estado do Pará (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10528262	05/08/2022 10:54	Acórdão	Acórdão
10260341	05/08/2022 10:54	Relatório	Relatório
10260353	05/08/2022 10:54	Voto do Magistrado	Voto
10260347	05/08/2022 10:54	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0810521-09.2020.8.14.0000

IMPETRANTE: BENEDITO CLAUDINO GOMES DA SILVA JUNIOR

AUTORIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DA SEDUC/PA

RELATOR(A): Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-173 DA SEDUC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESES FIXADAS NO TEMA 784 DO STF. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

1. Consoante a tese firmada pelo STF no Tema 784, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.
2. Assim, resta incontroverso o direito do impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém, uma vez que sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas no edital.
3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.



Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte sete dias do mês de julho de dois mil e vinte dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Célia Regina de Lima Pinheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Benedito Claudino Gomes da Silva Junior em face de ato atribuído ao Governador do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Educação.

O impetrante relata que foi aprovado em 171º lugar no Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC (Edital nº 01/2018 – SEAD) para o cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Afirma que o certame teve sua validade expirada sem que fosse convocado para tomar posse no cargo, e que o impetrado teria usado como justificativa as circunstâncias criadas pela pandemia de Coronavírus, que o impediam de assumir novas despesas com a nomeação dos candidatos aprovados remanescentes.

Por entender que possui direito líquido e certo à nomeação, impetrou o presente *mandamus* e requereu a concessão de liminar para que fosse imediatamente nomeado ao cargo. Pleiteou, também, o benefício da justiça gratuita.

Em decisão monocrática (ID 3999067) indeferi o pedido de liminar.

O Governador do Estado do Pará prestou informações (ID 4096530).

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela concessão parcial da segurança (ID 7550965).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.

VOTO



Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que atendidos os requisitos legais.

O objetivo do impetrante com o presente Mandado de Segurança é o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Sobre o cabimento do remédio constitucional em comento, assim dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Edital nº 01/2018, que definiu as regras do Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, estipulou a oferta de 206 (duzentas e seis) vagas de ampla concorrência para o cargo supramencionado (ID 3870991 - Pág. 23), tendo o impetrante obtido a 171ª (centésima septuagésima primeira) colocação (ID 3870990 - Pág. 6).

Em se tratando de direito subjetivo à nomeação por aprovação em concurso público, imperioso trazer à baila a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

I – **Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;**

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifo nosso)

Assim, considerando que a aprovação do impetrante ocorreu dentro do número de vagas previstas no edital, resta incontroverso o seu direito subjetivo à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.



Em que pese a alegação do Estado do Pará de que a convocação e nomeação do impetrante teria sido obstada pelas medidas de austeridade fiscal adotadas em razão da pandemia de COVID-19, ressalta-se que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu a proibição de admissão ou contratação de pessoal, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, por restar configurado o direito líquido e certo do impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que o Estado do Pará proceda à sua nomeação ao cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Sem condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009[1] e do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015[2].

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[2] Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;
(...)

Belém, 04/08/2022



Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Benedito Claudino Gomes da Silva Junior em face de ato atribuído ao Governador do Estado do Pará e à Secretária de Estado de Educação.

O impetrante relata que foi aprovado em 171º lugar no Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC (Edital nº 01/2018 – SEAD) para o cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Afirma que o certame teve sua validade expirada sem que fosse convocado para tomar posse no cargo, e que o impetrado teria usado como justificativa as circunstâncias criadas pela pandemia de Coronavírus, que o impediam de assumir novas despesas com a nomeação dos candidatos aprovados remanescentes.

Por entender que possui direito líquido e certo à nomeação, impetrou o presente *mandamus* e requereu a concessão de liminar para que fosse imediatamente nomeado ao cargo. Pleiteou, também, o benefício da justiça gratuita.

Em decisão monocrática (ID 3999067) indeferi o pedido de liminar.

O Governador do Estado do Pará prestou informações (ID 4096530).

O Ministério Público emitiu parecer pronunciando-se pela concessão parcial da segurança (ID 7550965).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento em Plenário Virtual.



Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que atendidos os requisitos legais.

O objetivo do impetrante com o presente Mandado de Segurança é o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação ao cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Sobre o cabimento do remédio constitucional em comento, assim dispõe o art. 1º da Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Edital nº 01/2018, que definiu as regras do Concurso Público C-173 da Secretaria de Estado de Educação do Pará – SEDUC, estipulou a oferta de 206 (duzentas e seis) vagas de ampla concorrência para o cargo supramencionado (ID 3870991 - Pág. 23), tendo o impetrante obtido a 171ª (centésima septuagésima primeira) colocação (ID 3870990 - Pág. 6).

Em se tratando de direito subjetivo à nomeação por aprovação em concurso público, imperioso trazer à baila a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 837.311 (Tema 784 de Repercussão Geral):

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, **o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:**

I – **Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;**

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (grifo nosso)

Assim, considerando que a aprovação do impetrante ocorreu dentro do número de vagas previstas no edital, resta incontroverso o seu direito subjetivo à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Em que pese a alegação do Estado do Pará de que a convocação e nomeação do



impetrante teria sido obstada pelas medidas de austeridade fiscal adotadas em razão da pandemia de COVID-19, ressalta-se que o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu a proibição de admissão ou contratação de pessoal, teve sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2021.

Ante o exposto, por restar configurado o direito líquido e certo do impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando que o Estado do Pará proceda à sua nomeação ao cargo efetivo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém.

Sem condenação do Ente Público ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais por força do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009[1] e do art. 40 da Lei Estadual nº 8.328/2015[2].

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

[1] Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

[2] Art. 40. São isentos do pagamento das custas processuais:

I- a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;
(...)



MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO C-173 DA SEDUC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. HIPÓTESES FIXADAS NO TEMA 784 DO STF. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.

1. Consoante a tese firmada pelo STF no Tema 784, o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação.

2. Assim, resta incontroverso o direito do impetrante à nomeação no cargo de Professor Classe 1 Nível A – Português, com lotação na URE 19 – Belém, uma vez que sua aprovação ocorreu dentro do número de vagas previstas no edital.

3. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte sete dias do mês de julho de dois mil e vinte dois .

Este julgamento foi presidido pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Célia Regina de Lima Pinheiro.

